



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2021. Publicação: 27/05/2021. Edição nº 100/2021.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 62021

Código de validação: 073F560103

Procedimento Administrativo 0006/2020 - SIMP n.º 105-042/2020

Dispõe sobre atendimento remoto nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, considerando o contexto da pandemia de COVID-19 e a necessidade de adequação das medidas de prevenção da automutilação e do suicídio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça de Alcântara/MA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 013/1991 e,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, determinando a saúde como direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante determina o art. 230, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO os objetivos dispostos nos artigos 1º, 3º, 23, 24, 28 e 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, de nº 3, que visa “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades até 2030” e o disposto no item 3.1, que planeja “até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento e promover a saúde mental e o bem-estar”;

CONSIDERANDO os objetivos prescritos pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019 e pela Lei Estadual nº 11.192, de 18 de dezembro de 2019, que instituíram, respectivamente, as Políticas Nacional e Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio estabelecidas, em especial, os objetivos de promover a saúde mental e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental.

CONSIDERANDO a Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde, artigo 1º, § 1º, que estabelece que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) cumprem a finalidade de atendimento público em saúde mental de pacientes com transtornos mentais severos e persistentes em regime de tratamento intensivo, semi-intensivo e não-intensivo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde, artigo 3º, que estabelece que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) podem funcionar independentes de qualquer estrutura hospitalar;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, artigo 4º, §§ 1º ao 4º, que define os objetivos específicos da Rede de Atenção Psicossocial, quais sejam: promover cuidados em saúde especialmente para grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, jovens, pessoas em situação de rua e população indígena); prevenir o consumo e a dependência de crack, álcool e outras drogas; promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com transtorno mental e reduzir os danos decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas na sociedade, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, entre outras funções;

CONSIDERANDO a Portaria nº 158/2014 da Secretária de Atenção à Saúde do governo do Maranhão, que dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Estado do Maranhão e Municípios.

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 tem afligido a população mundial, impulsionando um período de forte intensificação do uso de ferramentas que viabilizam a comunicação virtual.

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais – CAPS são órgãos que podem ter suas atividades acentuadas de modo remoto diante das dificuldades de atendimento presencial, sobretudo em razão da necessidade de adequação dos atendimentos às medidas preventivas exigidas pela pandemia de COVID-19.

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCÂNTARA/MA :

Art. 1º Que viabilize a realização de atendimento remoto nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, enquanto durar a pandemia de COVID-19, de forma que sirva para espaçar ou substituir o atendimento presencial.

Art. 2º Que na oferta do atendimento remoto, que estabeleça a manutenção de canais de contato de fácil acesso à população, sob a responsabilidade dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e da respectiva Secretaria de Saúde.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2021. Publicação: 27/05/2021. Edição nº 100/2021.

Art. 3º Que em todo atendimento, os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, providenciem a garantia do sigilo profissional no registro, comunicação, discussão e encaminhamento da demanda da pessoa ou família atendida, mantendo as obrigações e responsabilidades que recaem aos profissionais de saúde no atendimento presencial.

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE. ENCAMINHE-SE VIA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO.

ALCÂNTARA (MA), 24 maio de 2021.

assinado eletronicamente em 24/05/2021 às 09:42 hrs (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARAME

PORTARIA-PJARA – 82021

Código de validação: AF3B21D67A

Objeto: Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de verificar a efetiva finalização das obras pactuadas pelo Município de Arame/MA, no escopo do Programa PROINFÂNCIA e funcionamento das unidades escolares respectivas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra firmado, Dr. Felipe Augusto Rotondo, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos IV e I, e §§ 1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

CF

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\]](#)

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispõe, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

CF

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996\]](#)